

**MODALIDADES DE PRISÃO EM FLAGRANTE: interpretação dos  
dispositivos legais**  
MODALITIES OF PRISON IN FLAGRANT: interpretation of legal provisions

JÚNIOR, José Iran Ribeiro da Silva<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Edinísio<sup>2</sup>

**RESUMO**

A prisão em flagrante acontece independente das hipóteses previstas na Constituição Federal, por esse motivo a doutrina se divide em relação às fases que constituem essa modalidade de prisão. O presente artigo tem por escopo discutir o conceito jurídico, especificando as espécies de flagrante e definindo seus principais meios de atuação. O Objetivo principal é realizar uma minuciosa interpretação dos dispositivos legais e entendimentos doutrinários sobre a prisão em flagrante. Para tal, esta pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e busca de informações referenciais contidas na doutrina e jurisprudência. A modo de conclusão inferiu-se que a essência da prisão em flagrante é impedir a fuga do autor. No entanto, no Brasil, tornou-se em um costume que o suspeito de um crime permaneça preso durante o processo, mesmo quando os casos de perigos processuais e fuga não existam.

**Palavras-chave:** Prisão em flagrante. Dispositivos legais. Interpretações.

**ABSTRACT**

The arrest in flagrante happens independently of the hypotheses provided in the Federal Constitution, for that reason the doctrine divides in relation to the phases that constitute this modality of prison. The purpose of this article is to discuss the legal concept, specifying the flagrant species and defining its main means of action. The primary purpose is to perform a thorough interpretation of the legal provisions and doctrinal understandings of red-handed arrest. For this, this research was carried out by means of bibliographical revision and search of reference information contained in the doctrine and jurisprudence. By way of conclusion one inferred that the essence of the red-handed arrest is to prevent the escape of the author. However, in Brazil, it has become a custom for suspects to remain in custody during the proceedings, even when cases of procedural dangers do not exist.

**Key-words:** Prison in flagrante. Legal devices. Interpretations.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Catalão, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM. Email: iranjuniorjr@gmail.com.br;.GO.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edinisiodonascimento@gmail.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A sensação de insegurança vivida pelos brasileiros nos dias atuais não é sem fundamento. O Brasil é, de fato, um dos países mais violentos da América Latina, e esta, por sua vez, a região mais violenta do mundo.

É dever do Poder público manter a ordem. Com a evolução da criminalidade e desordem social, torna-se imprescindível que este adote medidas efetivas para controle e erradicação do problema. Uma das formas de assegurar o direito de todos é criar maneiras jurídicas para isso. Em um estado Democrático de direito, a maneira mais condizente e legal possível de manter a ordem social é através das leis penais que proíbem determinadas condutas, como a sanção à privação de liberdade.

A prisão em flagrante está prevista nas hipóteses do art. 302, I a IV do Código do Processo Penal (CPP), onde o legislador atribuiu a uma série de circunstâncias a situação de flagrância. Não cabe somente ao crime, em sentido estrito, mas também as contravenções penais, espécie do gênero delito. Além da manutenção da ordem social, a prisão em flagrante é uma prisão provisória, que visa deter o sujeito que praticou um delito, para assegurar o caráter probatório do crime.

Dentro desse contexto, insere-se a Polícia Militar que, ao exercer a sua função constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública lida constantemente com direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Dentre eles destacamos o Direito de Liberdade e locomoção.

Sendo assim, a presente pesquisa destina-se a tratar do conceito jurídico, especificando as espécies de flagrante e definindo seus principais meios de atuação. O Objetivo principal é realizar uma minuciosa interpretação dos dispositivos legais e entendimentos doutrinários sobre a prisão em flagrante. Como objetivos específicos destacam-se: demonstrar a necessidade de preparação e informação dos agentes de segurança pública afim de conhecerem efetivamente a natureza jurídica e os limites legais de caracterização do flagrante delito e incentivar o respeito as normas legais. Para tal, esta pesquisa será realizada por meio da

metodologia de pesquisa de natureza descritiva, através de revisão bibliográfica e busca de informações referenciais contidas na doutrina e jurisprudência.

Esta pesquisa se justifica por ter relevância operacional, uma vez que poderá contribuir para que as ações da PMGO (Polícia militar de Goiás) seja a mais representativa possível, considerando o dever jurídico de agir dos agentes policiais para efetuarem a prisão em flagrante por crime comum, o respeito às normas legais deve ser rigorosamente respeitado para que o direito fundamental do cidadão, o direito de locomoção, não seja violado em face do despreparo ou práticas arbitrárias.

A metodologia de pesquisa utilizada para desenvolver este estudo foi a Revisão Bibliográfica, de natureza básica. A forma da coleta de dados foi manualmente, consultando livros e manuais doutrinários disponíveis em vigor, e eletronicamente consultando artigos e periódicos cujo conteúdo descreve conceitos e aplicações sobre o tema. Considerando os objetivos propostos, esta é uma pesquisa descritiva, cuja a forma de abordagem do problema foi qualitativa, considerando a análise indutiva dos dados.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE: CONCEITOS E FUNDAMENTO ATUAL**

Flagrar significa surpreender. Já o termo flagrante é associado ao crime que está sendo concebido no momento em que autoridades policiais ou qualquer pessoa pode visualizá-lo. É uma prisão que acontece independente das hipóteses previstas na Constituição Federal. É o delito que esta acontecendo nesse momento, ou acabou de acontecer.

Flagrante significa “tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre” (NUCCI, 2012, p. 588), é, pois, o delito que ainda “queima” (TÁVORA e ALENCAR, 2009, p. 461).

Destarte, prisão em flagrante delito é, a prisão daquele que é surpreendido no momento da realização da conduta criminosa.

Campos (2016) afirma que “o flagrante é uma qualidade do delito que está sendo praticado, pois permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado certeza visual do crime”.

O doutrinador Renato Brasileiro (2011, p. 177), leciona na linguagem jurídica o flagrante nada mais é que uma característica do delito, que significa que o mesmo acabou de acontecer, ou seja a prisão do agente poderá ocorrer mesmo que não haja autorização judicial, já que o crime acabou de acontecer e há uma certeza visual do crime. Segundo ele, essa modalidade de prisão funciona como um mecanismo de autodefesa para a sociedade (LIMA, 2011).

Já segundo Távora (2011, p. 530), a prisão em flagrante não exige ordem escrita do juiz, já que é considerada uma medida de natureza cautelar e caráter administrativo, restringindo a liberdade do autor. Ela permite que a prisão imediata do transgressor, em razão da convicção do domínio visual dos fatos (TÁVORA, 2011).

Atualmente, a prisão em flagrante é vista como medida acautelatória da prova da autoria do fato e de sua materialidade. Se no ato do flagrante delito existirem provas evidentes que ocorreu um crime, assim como sua autoria sua autoria, é admissível a detenção daquele que foi surpreendido cometendo a infração penal.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, e a esse respeito Tourinho Filho (2013, p. 488) ensina que desde a década de 70 o ordenamento processual vem sofrendo inúmeras alterações, supostamente porque a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão só veio em 1948 em que se proclamava, dentre outros direitos, o da presunção da inocência, na qual passou a ser dogma constitucional em 1988 (TOURINHO, 2013, p. 488).

Ainda que ocorra a prisão em flagrante, manter o acusado encarcerado é medida inaplicável, pois o flagrante não é pena e o cidadão só pode cumprir pena após a condenação, conforme assegura nossa Lei maior em seu artigo 5º, LVII:

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Art. 5º, LVII, CF/88).

Sendo assim, a prisão em flagrante tem caráter cautelar, e só pode ser convertida em prisão preventiva nos casos em que o objetivo for para preservação da instrução criminal, ou na hipótese de assegurar a lei penal.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Anteriormente, a prisão em flagrante delito, por si só, era fundamento suficiente para que o autor da infração penal permanecesse preso no decorrer do processo. Naquela época, entendia a jurisprudência que, a prisão em flagrante era modalidade autônoma de detenção provisória.

Em 2011, com o advento da Lei 12.403, os aspectos relativos à prisão e a liberdade provisória foram alterados, resultando em grandes divergências quanto à natureza jurídica atual da prisão em flagrante. De acordo ao que preconiza o artigo 5º, LVII, da, essas prisões cautelares são exceções em nosso sistema jurídico, em razão do princípio da presunção de inocência.

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação temporária do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma observação sobre o caráter ilícito e a culpa, outros dois requisitos para configuração do crime (NUCCI, 2013, p. 589).

O flagrante não é uma medida cautelar propriamente dita, mas sim pré-cautelar, pois o mesmo não garante o resultado final do processo, apenas disponibiliza o delito ao juiz, para que esse possa adotar, ou não, uma medida cautelar.

Segundo o nobre Lopes JR. (2013, p. 805), “trata-se de uma medida independente, com caráter instrumental e ao mesmo tempo autônomo (o flagrante não gera necessariamente a prisão preventiva, há casos em que a preventiva existe sem prévio flagrante).

Assim sendo, o indivíduo somente poderá ser mantido preso se o juiz transformar a prisão em flagrante em prisão preventiva, e mesmo assim, o juiz só poderá fazê-lo em casos em que as medidas cautelares menos prejudiciais se mostrarem insuficientes.

### 2.3 MODALIDADES DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Ainda que no Código de Processo Penal Brasileiro esteja definido quatro situações diferentes para a prisão em flagrante, considerando as circunstâncias espaços-temporais, em todas há uma característica em comum: o delito já foi cometido. Destarte a doutrina criou diversas modalidades/espécies do flagrante delito, quais sejam:

- Flagrante próprio (propriamente dito, real ou verdadeiro): é quando verdadeiramente existe o flagrante, isto é, quando o sujeito é surpreendido cometendo a infração penal naquele momento (art. 302, inciso I, do CPP), ou quando acaba de cometê-la (art. 302, inciso II, do CPP). “A prisão em flagrante, nesse caso, é detentora de maior credibilidade. Ocorre quando o sujeito é surpreendido durante o iter criminis, praticando a conduta descrita no tipo penal sem, contudo, tê-lo percorrido integralmente” (LOPES JR., 2013, p. 55).
- Flagrante impróprio (irreal ou quase flagrante) – quando o sujeito é perseguido, logo após a infração, por autoridade ou por qualquer povo, onde se presume que ele seja o autor. “A perseguição exige uma continuidade, em que o perseguidor (autoridade policial, vítima ou qualquer pessoa) vá ao encalço do suspeito, ainda que nem sempre tenha o contato visual...deve-se considerar ainda a necessidade de que a perseguição inicie ‘logo após’ o crime. Esse segundo requisito, temporal, deve ser interpretado de forma restritiva, sem que exista, contudo, um lapso definido na lei ou mesmo na jurisprudência” (LOPES JR., 2013, p. 56-57)

- Flagrante presumido: entende-se que quando alguém surpreendido, logo depois do delito, portando objetos que presumam ser ele o autor do delito. (art. 302, inciso IV, do CPP).
- Flagrante compulsório ou obrigatório – Alcança a atuação das forças de segurança (art. 144 da CF/88) que têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, sempre que a hipótese se apresente.

Por fim, vale mencionar o caráter facultativo do flagrante, isto é, aquele realizado por qualquer do povo, que não está obrigado a efetivá-lo. Trata-se aqui de hipótese de exercício regular de um direito. Sendo esta modalidade prevista no Art. 301 do CPP: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

#### 2.4 LAVRATURA DO FLAGRANTE DELITO PELA POLÍCIA MILITAR

A missão constitucional de preservação da ordem pública, atribuída a polícia militar, através do art.144 da CF/88, por meio de polícia ostensiva. Entende-se que o Policial Militar não é autoridade competente à prática de atos da polícia judiciária, todavia, verifica-se que no exercício de suas atribuições o policial militar, por vezes, pratica atos típicos da polícia judiciária, como por exemplo, a lavratura do termo circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo.

O ordenamento jurídico brasileiro não elegeu cláusula de exclusividade para que somente a Polícia Civil exercesse a função de polícia judiciária, respaldando assim a possibilidade jurídica do Oficial da Polícia Militar, lavrar o flagrante delito em crimes comuns.

Partindo da premissa de que um dos objetivos da segurança pública é a segurança pública, e que a mesma deve ser preservada por todos os órgãos que a compõem, confere-se, então, tal atribuição tanto à Polícia Militar quanto à Polícia Civil para a preservação da ordem pública.

Cretella (1998) diz que a ordem pública, enquanto objeto da Segurança Pública, não pode ser vista como um conjunto de normas, nem resultado do Poder

de Polícia, é um fato, uma situação que precisa ser mantida ou necessariamente recuperada (CRETELLA,1998).

Na realidade as ações necessárias para manutenção ou recuperação da ordem pública transcendem as atribuições dadas pela constituição às Polícia militar e Policia Civil. É um erro prosperar a teoria de que à Polícia militar cabe tão somente operar ostensivamente e à Policia Judiciaria a investigação, visto que essa separação em nada ajuda a alcançar o objetivo final que é manter a ordem pública. Sendo a polícia militar um órgão sistêmico da atividade policial, Lazzarini explica que a Polícia Militar possui competência ampla na preservação da ordem pública que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais. Considerando que a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade, a mesma constitui o órgão de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública (LAZZARINI, 2003, p.161)

Uma vez que não está expresso no texto constitucional a exclusividade das funções específicas nem da Policia Militar, tampouco da Policia Judiciaria, a prática de atos da Polícia Judiciária pela Militar se vê a mercê da interpretação da lei, para, por exemplo, lavrar o auto de prisão em flagrante nos crimes comuns.

Nesse sentido, Cretella (1998) esclarece que não é razoável que a polícia militar, como autoridade administrativa e detentora do poder de zelar pela ordem pública, tenha essa responsabilidade de manutenção da ordem pública sem a correspondente autoridade, que a sua qualidade institucional, prevista na Constituição da República, deve-lhe reconhecimento (CRETELLA, 1998, p.322).

Destarte, é obrigação e dever de todos aqueles que exercem a atividade policial, pratiquem todos os atos necessários à manutenção e recuperação da ordem pública, estando dentro das competências institucionais previstas no texto da CF/88.

### **3. RESULTADO E DISCUSSÃO**

O termo flagrante, embora não seja nem proveniente, tampouco exclusivo, do âmbito criminal, geralmente está associado a este, portanto foram encontrados

na literatura vários conceitos que o relaciona ao crime. Para Nucci (2012), flagrante significa “tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre”. Távora e Alencar (2009) resumidamente diz que flagrante é o delito que ainda “queima”, fazendo analogia a algo que acabou de acontecer, e, portanto, está aceso, queimando. Compartilhando da mesma ideia, Renato Brasileiro (2011) em uma linguagem jurídica e simples, diz que flagrante delito, é o crime que “acabou de acontecer”, sendo o flagrante uma característica do delito.

Embora a análise de todos os conceitos leve a mesma conclusão, a consequência do flagrante gera várias discussões e controvérsias. Para Távora (2011) a prisão em flagrante “não exige ordem escrita do juiz, em razão da convicção do domínio visual dos fatos”. Entretanto, a Constituição Federal, acatando a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão só veio em 1948, consagra o princípio da presunção da inocência, o que torna a prisão em flagrante uma prisão de caráter cautelar. Porém a Lei 12.403 alterou alguns aspectos sobre esse tipo de prisão gerando novas interpretações e novas divergências. Na concepção de Lopes Júnior “trata-se de uma medida independente, com caráter instrumental e ao mesmo tempo autônomo”, para ele mesmo que tenha ocorrido o flagrante o autor do delito não necessariamente precisa ser preso. Contrariando essa ideia, Nucci (2013) diz que basta a “aparência da tipicidade” do crime para que o sujeito seja preso em flagrante, independente da observação do caráter ilícito. As duas ideias divergem em sua extremidade: enquanto que para um a certeza visual do delito não leva o sujeito ao cárcere, para outro, a simples suposição já é o suficiente para prendê-lo. Infere-se disso tudo que, a prisão em flagrante é permitida, mas manter o acusado preso só é aceitável caso o juiz transforme a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Outro tema abordado na pesquisa merecedor de discussão é a lavratura do flagrante delito feita pela Polícia Militar. Ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 144 atribua à Polícia Militar a função de preservar a ordem pública, na qual se infere que somente a Polícia Civil poderia exercer a função de polícia judiciária, não há uma cláusula que designe exclusividade do ato à Polícia Civil. Além disso,

para atuar com precisão e cumprir com eficiência sua função, a Polícia Militar, por vezes, necessita praticar atos típicos de Polícia Judiciária, como é o caso da lavratura do termo circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo. Cretella (1998) com corroborando com essa ideia, diz que a ordem pública, citada na CF/88, é objeto da Segurança Pública, é uma situação que precisa ser mantida através das ações da Polícia Militar, não se pode simplesmente, considera-la como um conjunto de normas. Para que a Polícia militar possa exercer sua função é necessário transcender a sumaria atribuição dada a ela pela Constituição Federal.

Como bem colocou Cretella (1998) quando disse que “não é razoável que a polícia militar, como autoridade administrativa e detentora do poder de zelar pela ordem pública, tenha essa responsabilidade sem a correspondente autoridade” Resulta interessante refletir sobre essa “proibição” estipulada à Polícia Militar, quando a esta é dada a função de manter a ordem.

#### **4 CONCLUSÕES**

A Constituição Federal assegura que ninguém será preso, salvo em flagrante. Garante também que, ainda que ocorra a prisão em flagrante, esta deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, e ao ministério público, além de um membro da família do preso ou alguém que o mesmo indicar.

A pessoa presa em flagrante não pode ser mantida em cárcere por muito tempo, salvo se o juiz transformar a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que só poderá ocorrer se outras medidas cautelares menos prejudiciais forem insuficientes.

Não existe prazo estipulado por lei que determina o tempo que dura um estado de flagrância, visto que este pode se prolongar por dias ou se extinguir em poucos minutos.

O princípio básico do processo penal consagrado na Constituição Federal é que todas as pessoas têm presumida sua inocência, e, portanto, devem permanecer em liberdade durante o processo até que uma condenação final seja pronunciada.

Assim sendo, a prisão preventiva, isto é, a restrição da liberdade do suspeito durante o processo direito penal, é uma medida excepcional que só pode ser aplicada em caso de o autor oferecer perigo a sociedade.

A essência da prisão em flagrante é impedir a fuga do autor e tranquilizar a sociedade, mas as controvérsias circundam no fato de essa modalidade de prisão violar o princípio constitucional da presunção de inocência. É verdade que o acusado tentará impedir a investigação ou irá fugir. No entanto, no Brasil, tornou-se em um costume que o suspeito de um crime permaneça preso durante o processo, mesmo quando os casos de perigos processuais não existam.

Portanto, mesmo que uma pessoa venha a praticar um delito e fuja da responsabilidade penal, a Justiça pode decretar sua prisão de modo a garantir que ela seja julgada e responda por seus atos.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 19 de fev. 2018.

CAMPOS, Roger. **FLAGRANTE? Advogado explica questão polêmica na lei.** 2016 Disponível em: < <http://conexaotrespontas.com.br/novosite/flagrante-advogado-explica-questao-polemica-na-lei-continua/>>. Acessado em: 02 de abr. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. V.1. São Paulo: Saraiva, 2001. p.153.

CRETELLA, J.J. **Direito Administrativo da ordem pública.** 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

LAZZARINI, A. **Temas de direito administrativo.**2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2. ed., Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, N° 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em [http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/209-Artigos](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos). Acessado em: 09 fev. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: De acordo com a Lei 12.403/2011**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33. ed. 3. V. São Paulo: Saraiva, 2013.